



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 78/2021/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 272/2021/CMMB

Matias Barbosa, 04 de maio de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre o veto ao Projeto de Lei nº 06/2021 que “Dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos comerciais do Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre o veto no Projeto de Lei nº 06/2021, que "Dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos comerciais do Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

2. Relatório:

De conhecimento cristalino dos Legisladores Locais que não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência ou não do veto. Consoante a tal posicionamento, válido são os ensinamentos do prodigioso autor Alexandre de Moraes em sua obra, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", Editora Atlas, 6ª Edição, 2006, discorrendo a respeito do veto sob a visão da Constituição Federal:

"Veto é manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. (...)

A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não

Paul



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

encontram unanimidades na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo a tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República. (...)

Se o veto for superado, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a lei será remetida, novamente, ao Presidente da República, para promulgação."

Usufruindo da boa cátedra e trazendo os luminosos ensinamentos do renomado autor ao universo municipal, não inova o Poder Executivo na aplicação deste instituto legislativo. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, tem prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 50, §1º), **prazo este cumprido pelo Executivo Municipal**, devendo o mesmo, quando apresentado, ser apreciado num único turno de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, no prazo máximo de dez dias (Lei Orgânica Municipal, Art. 50 §4º), sendo o mesmo devidamente realizado por meio de escrutínio público e nominal. (Art. 201, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa).

Vale ressaltar o aparente conflito de normas existente entre a Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa e o Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao quórum para rejeição do veto, sendo que a Lei Orgânica define que o veto poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores (art. 50, §4º) e o Regimento Interno, por seu turno, define que o veto será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores (art. 201, §5º).

Conforme ensina Flávio Tartuci¹, na análise das antinomias, três critérios são considerados para solucionar o conflito:

- a) *Critério cronológico*: norma posterior prevalece sobre norma

¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 45-47.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

anterior;

b) *Critério da especialidade*: norma especial prevalece sobre norma geral;

c) *Critério hierárquico*: norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos critérios expostos, o cronológico é o mais fraco, sucumbindo perante os demais. O critério da especialidade é o intermediário, sendo o da hierarquia o mais forte. Trata-se o presente caso de antinomia que pode ser resolvida pelos critérios expostos, uma vez que a Lei Orgânica goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos editados no território municipal, exercendo o papel de Lei Maior do Município, conforme art. 29 da Constituição Federal.

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto, vejamos:

Art. 50 - Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Vetado

Em relação ao "Mérito do Veto", infelizmente não podemos adentrar na análise do cabimento ou não das justificativas políticas e fundamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se este de análise a ser realizada pelos Edis no exercício pleno da vereança.

Neste ponto, com o *permissa venia*, salientamos que os Nobres Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

devem analisar o caso concreto se valendo da plenitude dos cargos aos mesmos outorgados pela população, sendo certo que o afastamento dos interesses populares acabam por mitigar, e por que não falar, em fulminar a ação, já tão atacada pela opinião popular, da legislatura em nosso país.

Vale frisar que a autonomia e independência do Poder Legislativo não se dão tão somente pelo embate de opiniões, mas sim em ações sustentadas pela legalidade, proibidade, eficiência e anseio aos apelos populares, demonstrando a excelência da prestação legislativa em geral.

Entretanto, a título explicativo, salienta esta procuradoria que o veto integral dado pelo Prefeito **considerou o Projeto de Lei INCONSTITUCIONAL**, em razão de considerar que somente à União, Estados/DF, cabe legislar sobre direito do consumidor. **Nesse ponto, ousou discordar do entendimento adotado para justificar o veto.**

Acontece que, visando resguardar às peculiaridades locais, a Constituição também confere aos Municípios a competência de complementar os diplomas legislativos federais e estaduais, inclusive as decorrentes do exercício da competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da CF.

A proteção do consumidor não é alheia à esfera de competência legislativa dos Municípios, como ressaltou o ministro Eros Grau no RE 432.789/SC (DJ 7.10.2005): [...] Incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. **Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já julgou compatíveis com a Constituição, as leis municipais versando sobre fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios (RE 397.094/DF, rel. ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/10/06) instalação de sanitários (AI 453178-AgR/SP, rel. ministra Cármen Lúcia, DJ 16/2/07), cadeiras de espera (AI 506.487-AgR/PR, rel. ministro Carlos Velloso, DJ 17/12/04), painel opaco entre os caixas e os clientes (RE 694298-AgR/SP, rel. ministro Luiz Fux, DJe 21/9/12) e portas

Vaul



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

de segurança (ARE 774.305-AgR/PR, rel. ministro Luiz Fux, DJe 27/4/16) em agências bancárias; bem como a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (súmula vinculante 38).

Esses precedentes têm em comum cuidarem de normatização municipal visando ao conforto dos munícipes nos locais de atendimento ao público e à sua segurança. **A espécie conduz, entretanto, a uma discussão dierente, impondo saber se existe ou não repercussão local no caso da matéria legislativa em tela. Nesse ponto, cabe aos vereadores o juízo de valor sobre a adequação do conteúdo do projeto ao interesse/necessidade municipal.**

3. Conclusão:

Desta feita, entendemos que existe, sim, a possibilidade legal para apresentação do veto no percurso da Proposta Legislativa. **No entanto, conforme acima exposto, o motivo do veto não foi pela inconstitucionalidade formal (veto jurídico) do projeto de lei como restou subentendido nas razões do veto, mas sim por motivos de interesse público (veto político).**

Usule

Desta feita, seu acatamento ou rejeição deve respeitar os trâmites trazidos na Lei Orgânica Municipal assim como as disposições regulamentares contidas no Regimento Interno da Casa Legislativa.



Em relação ao mérito do veto apresentado, cabem aos senhores e senhoras legisladoras a análise fria e crua de seu acatamento ou não, tendo em vista que o mesmo aponta tão somente questões de falta de interesse público da coletividade, fato este que deve ser demonstrada a contrapartida por aqueles contrários à visão executiva em suas razões de voto.

Sem mais para o momento e certos da compreensão dos Senhores(as) Vereadores(as), me despeço reafirmando o compromisso pela dignidade e elevação constante da importância do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 04 de maio de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa